Caso Maricruz Hinojoza e outros vs. República de Fiscalândia

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 4

1.1. Doutrina..... 4

1.2. Convenções e Regulamentos..... 4

1.3. Jurisprudência..... 4

1.3.1. Sistema Interamericano..... 4

1.3.2. Sistema Europeu..... 8

1.4. Miscelânea..... 9

2. ABREVIATURAS..... 10

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS..... 11

3.1. Panorama jurídico-democrático da República de Fiscalândia..... 11

3.2. Eleições presidenciais e controvérsia na Procuradoria Geral da República..... 12

3.3. Eleição de Domingo Martínez e processo de Magdalena Escobar..... 13

3.4. Seleção da Junta de Postulação e processo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro..... 14

3.5. Recurso de amparo de Javier Alonso Obregón e processo de Mariano Rex..... 16

3.6. Procedimento frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos..... 17

3.6.1. Petição 110-17 de Magdalena Escobar contra o Estado..... 17

3.6.2. Petição 255-17 de Mariano Rex contra o Estado..... 18

3.6.3. Petição 209-18 de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro contra o Estado..... 18

3.6.4. Cumulação das petições 110-17, 255-17 e 209-18 em face do Estado..... 19

4. ANÁLISE LEGAL..... 19

4.1. Exceções preliminares..... 19

4.1.1. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Mariano Rex..... 20

4.1.2. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Magdalena Escobar..... 21

4.1.3. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro..... 23

4.2. Mérito..... 25

4.2.1. Das violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Mariano Rex..... 25

4.2.2. Das violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Magdalena Escobar.....30

4.2.3. Da violação ao artigo 24 da CADH em face Magdalena Escobar..... 33

4.2.4. Das violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro..... 35

4.2.5. Da violação ao artigo 13 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro..... 39

4.2.6. Das violações ao artigo 24 da CADH, ao artigo 7 da CBP e ao artigo 11 da CEDAW em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro..... 42

5. PETITÓRIO..... 45

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Doutrina

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de La Función Judicial Internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2018, p.55 (p.42).

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El nuevo reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos*, 2001, pp.45-71 (p.35).

DURÁN MARTÍNEZ, Augusto. *Derecho a la protección de datos personales y al acceso a la información pública*, 2012. p.97 (p.36).

IGARTÚA SALAVERRÍA, Juan. *Discrecionalidad técnica, motivación y control jurisdiccional*, 1998, p.13 (p.26).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*, 2019, p.306 (p.25).

1.2. Convenções e Regulamentos

Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (pp.11, 21, 27).

Convenção de Belém do Pará, 1994 (p.44).

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 (p.29).

Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950 (pp.31, 41).

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 (pp.11, 43).

Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura, 1984 (pp.26, 27, 33).

1.3. Jurisprudência

1.3.1. Sistema Interamericano

1.3.1.1. Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. *"A Última Tentação de Cristo" vs. Chile*, 2001, §66 (p.39).

CtIDH. *Acevedo Buendía e outros vs. Peru*, 2009, §66 (p.23).

CtIDH. *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*, 2006, §269 (p.23).

CtIDH. *Acosta vs. Nicarágua*, 2017, §§132 e 136 (p.28).

CtIDH. *Albán Cornejo e outros vs. Equador*, 2007, §61 (p.30).

CtIDH. *Amrhein vs. Colômbia*, 2018, §100 (p.23).

CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §77 (pp.26, 33).

CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §189 (p.32).

CtIDH. *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, 2012, §285 (p.43).

CtIDH. *Atala Riffo e suas filhas vs. Chile*, 2012, §79 (p.34).

CtIDH. *Barreto Leiva vs. Venezuela*, 2009, §90 (p.28).

CtIDH. *Blake vs. Guatemala*, 1998, §102 (p.23).

CtIDH. *Brewer Carías vs. Venezuela*, 2014, §77 (p.20).

CtIDH. *Cantos vs. Argentina*, 2002, §§50, 63 (pp.25, 38).

CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*, 2008, §§101, 150 (pp.32, 35).

CtIDH. *Castillo Páez vs. Peru*, 1997, §§82, 83 (p.23).

CtIDH. *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*, 1999, §207 (p.29).

CtIDH. *Chocrón Chocrón vs. Venezuela*, 2011, §128 (p.29).

CtIDH. *Cinco Pensionistas vs. Peru*, 2003, §§136, 155 (pp.23, 35).

CtIDH. *Claude Reyes e outros vs. Chile*, 2006, §§89 a 91 (p. 41).

CtIDH. *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, 2001, §89 (p.44).

CtIDH. *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*, 2005, §141 (p.42).

CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, 2018, §170 (p.31).

CtIDH. *Durand e Ugarte vs. Peru*, 2000, §76 (p.35).

CtIDH. *Escher e outros vs. Brasil*, 2009, §127 (p.44).

CtIDH. *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 2014, §216 (p.34).

CtIDH. *Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*, 1989, §93 (p.38).

CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017, §76 (p.21).

CtIDH. *Flor Freire vs. Equador*, 2016, §109 (p.34).

CtIDH. *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina*, 2011, §61 (p.41).

CtIDH. *Furlan e Familiares vs. Argentina*, 2012, §29 (p.20).

CtIDH. *García Lucero e outras vs. Chile*, 2013, §28 (p.19)

CtIDH. *Garrido e Baigorria vs. Argentina*, 1998, §46 (p.20).

CtIDH. *Gelman vs. Uruguai*, 2011, §238. (p.26)

CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 1989, §141 (p.45).

CtIDH. *Goiburú e outros vs. Paraguai*, 2006, §110 (p.35).

CtIDH. *Gómez Palomino vs. Peru*, 2005, §91 (p.30).

CtIDH. *Gonzáles e outras vs. México*, 2009, §§132, 388, 401, 450 (pp.24, 28, 44).

CtIDH. *Gutiérrez e família vs. Argentina*, 2013, §96 (p.30).

CtIDH. *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*, 2017, §169 (p.44).

CtIDH. *Heliodoro Portugal vs. Panamá*, 2008, §59 (p.19).

CtIDH. *Herrera Ulhoa vs. Costa Rica*, 2004, §158 (p.24).

CtIDH. *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*, 2002, §205 (p.31).

CtIDH. *I.V. vs. Bolívia*, 2016, §186 (p.44).

CtIDH. *Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru*, 2004, voto do juiz Cançado Trindade, §24. (p.22).

CtIDH. *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, 2014, §23 (p.20).

CtIDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*, 2001, §§137, 147 (pp.23, 39).

CtIDH. *J. vs. Peru*, 2013, §349 (p.30).

CtIDH. *Kawas Fernandez vs. Honduras*, 2009, §95 (p.44).

CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, 2014, §14 (p.20).

CtIDH. *Lopez Álvarez vs. Honduras*, 2006, §163, voto do juiz Cançado Trindade, §4 (pp.30, 40).

CtIDH. *López Lone e outros vs. Honduras*, 2015, §235 (p.34).

CtIDH. *López Soto e outros vs. Venezuela*, 2018, §131 (p.44).

CtIDH. *Luna López vs. Honduras*, 2013, §143 (p.35).

CtIDH. *Maritza Urrutia vs. Guatemala*, 2003, §102 (p.39).

CtIDH. *Massacre de Ituango vs. Colômbia*, 2006, §§10, 339 (pp.19, 29).

CtIDH. *Massacre do Mapiripán vs. Colômbia*, 2005, §109 (p.29).

CtIDH. *Mejía Idrovo vs. Equador*, 2011, §94 (p.30).

CtIDH. *Mémoli vs. Argentina*, 2013, §47 (p.20).

CtIDH. *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, 2012, §§137, 235 (pp.36, 43).

CtIDH. *Norín Catríman e outros vs. Chile*, 2014, §197 (p.34).

CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §§145, 168 (pp.26, 40).

CtIDH. *Perozo e outros vs. Venezuela*, 2009, §§112, 116, 117 (pp.41, 44).

CtIDH. *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá*, 2014, §21 (p.20).

CtIDH. *Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, 2006, §381 (p.25).

CtIDH. *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, 2006, §§67 e 138 (p.28, 33).

CtIDH. *Ricardo Canese vs. Paraguai*, 2004, §77 (p.39).

CtIDH. *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, 2015, §151 (p.25).

CtIDH. *Salvador Chiriboga vs. Equador*, 2008, §57 (p.37).

CtIDH. *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*, 2018, §150 (p.34).

CtIDH. *Suárez Peralta vs. Equador*, 2013, §129 (p.39).

CtIDH. *Tarazona Arrieta e outros vs. Peru*, 2014, §95 (p.30).

CtIDH. *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, 2006, §60 (p.29).

CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §§69, 75 (pp.27, 31).

CtIDH. *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, 2008, §155 (p.32).

CtIDH. *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, 2015, §§176, 180 (p.44).

CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1988, §63 (p.23).

CtIDH. *Vélez Loor vs. Panamá*, 2010, §151 (p.41).

CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*, 2018, §239 (p.25).

CtIDH. *Ximenes Lopes vs. Brasil*, 2006, §196 (p.22).

CtIDH. *Zegarra Marín vs. Peru*, 2017, §21 (p.19).

1.3.1.2. Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos

CtIDH. OC-9/87, *Garantias judiciais em estados de emergência*, 1987, §§24, 27 (pp.24, 29, 30).

CtIDH. OC-11/90, *Exceções ao esgotamento dos recursos internos*, 1990, §17 (p.23).

CtIDH. OC-18/03, *A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*, 2003, §78 (p.29).

1.3.2. Sistema Europeu

1.3.2.1. Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos

CtEDH. *Findlay vs. Reino Unido*, 1997, §77 (p.27).

CtEDH. *Kiliç vs. Turquia*, 2000, §63 (p.39).

CtEDH. *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria*, 2016, §156 (p.41).

CtEDH. *Riepan vs. Áustria*, 2001, §40 (p.40).

CtEDH. *Studio Monitori e outros vs. Geórgia*, 2020, §39 (p.41).

CtEDH. *Taxquet vs. Bélgica*, 2010, §91 (p.27).

CtEDH. *Van de Hurk vs. Holanda*, 1994, §45 (p.25).

1.4. Miscelânia

CCJE. *Opinion nº 13, On the Role of Judges in the Enforcement of Judicial Decisions*, 2010, §12 (p.27).

CtIDH. *Relatório Anual*, 2012, pp.19-20 (p.45).

Council of Europe. *Recommendation n° R (80) 2*, 1980, II (p. 36).

2. ABREVIATURAS

AN	Ação de Nulidade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBP	Convenção de Belém do Pará
CCJE	Comitê Consultivo de Juízes Europeus
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
LOPJF	Lei Orgânica do Poder Judiciário de Fiscalândia
OC	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas
PBIM	Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura
PGR	Procurador Geral da República
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TNC	Tribunal Nacional de Contas

À EGRÉGIA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza, Sandra del Mastro e Mariano Rex vêm apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "CtIDH" ou "Corte") suas demandas de responsabilização da República de Fiscalândia (doravante "Estado" ou "Fiscalândia") por violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante "CADH" ou "Convenção"), à luz dos artigos 1.1 e 2 da CADH, em face de Mariano Rex; artigos 8, 24 e 25, à luz do artigo 1.1 da CADH, em face de Magdalena Escobar; artigos 8, 13, 24 e 25, à luz do 1.1 da CADH, artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante "Convenção de Belém do Pará" ou "CBP") e artigo 11 da CEDAW, em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Panorama jurídico-democrático da República de Fiscalândia

1. Fiscalândia é uma República presidencialista, que enfrenta historicamente desafios de efetivação de um modelo jurídico-democrático. Nos termos da Constituição de 2007, o Estado funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sendo parte de diversos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, como a CADH e a CEDAW.

2. Após 20 anos sem alternância na chefia do Estado, a Constituição passou a proibir a reeleição do Presidente. Por sua vez, o Poder Legislativo funda-se em um regime unicameral, representado pela Assembleia Legislativa, enquanto o Poder Auditor é composto por órgãos de controle e autonomia constitucional, quais sejam a Procuradoria Geral da República, liderada pelo Procurador Geral da República (doravante "PGR"); o Tribunal Nacional de Contas (doravante "TNC"); a Defensoria dos Habitantes de Fiscalândia e o Conselho da Judicatura.

3. No que concerne ao Poder Judicial, seu órgão máximo é o Supremo Tribunal de Justiça (doravante "STJ"), composto por 26 juízes eleitos pela Assembleia Legislativa a partir de uma lista prévia apresentada por uma Junta de Postulação (doravante "Junta"). Este é um órgão provisório de pré-seleção das candidaturas não apenas para composição do STJ, mas também do TNC, Conselho de Judicatura e para a função de PGR.

4. Em relação ao PGR, cuja duração do mandato não é determinada, o artigo 103 da Constituição do Estado prevê a possibilidade de sua remoção pelo Presidente, em face de falta grave e injustificada. De fato, o STJ, desde a sentença 0067-2003, entende ser vitalício o mandato de funcionário público sem duração determinada. Entretanto, com a promulgação da atual Constituição, sua 9ª Disposição Transitória estabeleceu que os funcionários que exercessem a titularidade de órgãos de controle, quando da sua entrada em vigor, deveriam ser mantidos em seus cargos de forma transitória.

3.2. Eleições presidenciais e controvérsia na Procuradoria Geral da República

5. Em 2017, Javier Alonso Obregón foi eleito Presidente de Fiscalândia para um mandato de cinco anos. Em seguida, ele impetrou, junto ao Poder Judicial, amparo contra o artigo 50 da Constituição, que proíbe a reeleição presidencial, arguindo a violação dos seus direitos políticos.

6. No mesmo ano, uma série de publicações, conhecidas como "META Correios", revelou que Pedro Matalenguas, assessor presidencial, negociou diretamente com membros da Junta a eleição de candidatos ao TNC. Depois da eleição de quatro dos indicados, o TNC decidiu arquivar o processo de auditoria aberta contra Manuel Alberto Obregón, irmão do Presidente.

7. Reportagens posteriores revelaram conversas pessoais de Matalenguas, segundo as quais existia uma complexa rede de corrupção e tráfico de influência, composta por políticos e

funcionários públicos, com o intuito de interferir na eleição de altos funcionários e obter contrapartidas.

8. Diante das denúncias jornalísticas, a PGR, Magdalena Escobar, criou, em junho de 2017, uma Unidade Especial para investigação. Em dois dias, o Presidente convocou, por meio de Decreto, a criação de uma Junta para a eleição de novo PGR, arguindo a transitoriedade do mandato de Escobar, nos termos da 9ª Disposição Transitória da Constituição, por ter sido nomeada PGR antes da entrada em vigor na nova Constituição e confirmada no cargo a partir de então.

9. Como reação às denúncias dos "META Correios", organizações da sociedade civil pretenderam criar uma Comissão Internacional contra a Impunidade em Fiscalândia, proposta que não foi aceita por Escobar, alegando que somente a Procuradoria Geral da República teria competência para o exercício da ação penal, bem como estrutura e autonomia para realizar todas as investigações pertinentes.

10. Com efeito, em 13 de agosto de 2017, a PGR apresentou denúncia formal contra Pedro Matalenguas e outras pessoas, afirmando que as conclusões da investigação permitiam alcançar importantes nomes da política nacional. Ademais, ela denunciou o assédio que sofreu, praticado por Domingo Martínez, chefe do órgão de controle interno da Procuradoria Geral da República, ligado ao TNC.

3.3. Eleição de Domingo Martínez e processo de Magdalena Escobar

11. Com o anúncio da formação da Junta[1] para a eleição de um novo PGR, Escobar interpôs uma ação de nulidade (doravante "AN") contra a convocatória. Alegou que o ato presidencial

[1] *Supra* §§4 e 9.

implicava sua remoção do cargo e visava, na realidade, criar obstáculos às investigações que envolviam pessoas próximas ao Presidente. Ademais, pontuou que o Decreto comprometia sua estabilidade no cargo, a autonomia da função de PGR, o direito ao trabalho e ao devido processo legal.

12. Por meio da AN, Escobar requereu a nulidade do Decreto, a declaração de estabilidade no cargo e a proibição de que o Presidente iniciasse o processo seletivo para PGR. Como medida cautelar, solicitou a suspensão temporária da convocatória. Este pedido foi a princípio deferido pelo STJ, mas revogado dez dias depois, após a contestação da defesa.

13. Revogada a medida cautelar, a Junta foi constituída pelo Presidente. Em julho de 2017, o órgão entrou em exercício, o que culminou, em 15 de setembro, na nomeação de Domingo Martínez, ex-chefe do órgão de controle interno da Procuradoria Geral da República, para PGR.

14. Em janeiro de 2018, o STJ julgou improcedente a AN impetrada por Escobar, fundando-se no fato de que a recente eleição de Martínez para PGR comprometia o objeto da ação. Logo, não havia mais razão de ser do pedido feito pela autora, não sendo possível o exame do mérito.

3.4. Seleção da Junta de Postulação e processo de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

15. Uma vez constituída a Junta para a eleição do novo PGR, em julho de 2017, publicou-se uma convocatória com os requisitos para a candidatura ao cargo. No prazo fixado no edital, 48 candidatos a PGR apresentaram-se, sendo quatro mulheres e 44 homens. Todas as candidaturas foram deferidas pela Junta.

16. Durante o processo seletivo, nos termos da convocatória, os 48 candidatos submeteram-se a uma avaliação de conhecimento, sendo dispensados da prova todos os que trabalhavam ou

haviam trabalhado na Procuradoria Geral da República. Na segunda etapa do concurso, os doze membros da Junta examinaram os antecedentes dos candidatos.

17. Após a realização das duas primeiras etapas do processo seletivo, que precisou de reformulações em seu decorrer, classificaram-se 27 candidatos, sendo 25 homens e duas mulheres. Encabeçavam a lista as procuradoras de carreira Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

18. A etapa seguinte do concurso, que consistia em entrevista com os candidatos, teve lugar entre os dias 1º e 15 de setembro de 2017, com duração prevista de 30 minutos por candidato. Cada qual tinha cinco minutos para apresentação e justificação dos motivos de sua candidatura. Finda esta introdução, os membros da Junta passavam às perguntas. Diferente do que ocorrera com os demais candidatos, a Junta fez uma única pergunta a Hinojoza e del Mastro, referente aos seus antecedentes trabalhistas.

19. Concluídas as entrevistas, a Junta anunciou a lista tríplice a ser encaminhada para escolha do Presidente, contendo os nomes de Martínez e outros dois candidatos, que haviam se classificado respectivamente em 18º, 21º e 25º lugares. Cinco minutos após o envio da lista tríplice, o Presidente manifestou-se em suas redes sociais, afirmando que nomearia Martínez como novo PGR, o que efetivamente aconteceu.

20. Uma vez nomeado Martínez na função de PGR, o caso “META Correios” foi arquivado. No dia seguinte, a imprensa publicou a reportagem intitulada “O Homem do Presidente” acerca do histórico do novo PGR. A matéria revelou que Martínez, que havia trabalhado como conselheiro jurídico durante a gestão de Obregón, figurava como um dos contribuintes individuais ao partido do Presidente.

21. Diante desse cenário, Hinojoza e del Mastro impugnaram por meio do recurso de amparo ao Poder Judicial todo o processo de seleção realizado pela Junta até 15 de setembro de 2017,

assim como o ato presidencial de nomeação do novo PGR. Sustentavam elas que havia vícios que comprometiam os princípios da impessoalidade e fundamentação necessários para a validade dos atos administrativos. Afirmaram também que havia sido violado o seu direito ao devido processo e ao acesso igualitário aos cargos públicos, enfatizando que tinham sido discriminadas por gênero. Por fim, acusaram que a nomeação de Martínez era politicamente motivada.

22. O recurso foi indeferido sob o argumento de que a nomeação do PGR era um ato discricionário do Poder Executivo, não sendo, portanto, passível de controle por meio de amparo. Mesmo contestada pelas demandantes, a decisão foi confirmada em sede recursal, tanto na apelação à 2ª Sala de Apelações de Berena quanto, em última instância, no recurso extraordinário apresentado ao STJ.

3.5. Recurso de amparo de Javier Alonso Obregón e processo de Mariano Rex

23. O recurso de amparo impetrado pelo Presidente[2] sobre a proibição constitucional de reeleição, por sua vez, foi rejeitado por decisão proferida pelo juiz Mariano Rex, do 1º Tribunal Constitucional de Berena. O juiz fundamentou sua decisão no entendimento de que o direito a eleger e ser eleito não é absoluto, sendo, assim, a limitação constitucional razoável e proporcional. Contra a decisão de Rex, o Presidente apresentou o recurso de apelação, levando o caso às instâncias superiores. No STJ, a decisão reformou a sentença, afirmando que a proibição de reeleição, prevista na Constituição, violava os direitos políticos do autor.

24. Encerrada a discussão judicial sobre o direito à reeleição do Presidente, o STJ ordenou o início de uma investigação contra Rex por violação à obrigação de fundamentar e motivar sua decisão, o que teria colocado em risco os direitos de Obregón. Tal investigação correspondeu a

[2] *Supra* §6.

uma ação junto ao STJ, que julgou pela perda da função de juiz em prejuízo de Rex, em razão do descumprimento da obrigação de motivar suas decisões.

3.6. Procedimento frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos

3.6.1. Petição 110-17 de Magdalena Escobar contra o Estado

25. Inconformada com os desdobramentos dos fatos que inviabilizaram sua permanência na função de PGR[3], Escobar interpôs, em 1º de agosto de 2017, uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "CIDH"), em razão da violação por parte do Estado de direitos previstos na CADH.

26. No âmbito da CIDH, Fiscalândia defendeu-se preliminarmente, sustentando a falta de esgotamento dos recursos internos, pois não houvera sentença de mérito na AN proposta por Escobar. Ademais, alegou que a criação da Junta era atribuição exclusiva do Presidente, diante do fim do mandato da funcionária pública, não havendo, portanto, motivação política.

27. Em 30 de dezembro de 2018, a CIDH declarou admissível a petição, emitindo ulterior relatório de mérito em que se identificava a responsabilidade internacional de Fiscalândia por violação aos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, todos à luz do artigo 1.1, e recomendava uma série de medidas ao Estado, que foram descumpridas. Isso motivou o encaminhamento do caso à jurisdição da CtIDH, em 15 de dezembro de 2019, fundado nos mesmos termos do relatório de mérito da CIDH.

[3] *Supra* §14.

3.6.2. Petição 255-17 de Mariano Rex contra o Estado

28. Inconformado com os desdobramentos dos fatos que inviabilizaram sua permanência na função de juiz do 1º Tribunal Constitucional de Berena[4], Mariano Rex apresentou uma petição à CIDH, em 15 de dezembro de 2017, alegando a violação por parte de Fiscalândia ao disposto nos artigos 8 e 25 da CADH.

29. Em etapa de admissibilidade, o Estado alegou a falta de esgotamento dos recursos internos, apontando que nenhum processo judicial havia sido iniciado pela suposta vítima para questionar sua destituição da função. Rex respondeu à exceção preliminar, afirmando que qualquer recurso interno era ineficaz, pois seria decidido, em última instância, pelo STJ, que é o órgão jurisdicional que já decidira por sua punição.

30. A petição foi declarada admissível pela CIDH. Emitido o relatório de mérito, identificou-se a responsabilidade de Fiscalândia por violação dos artigos 8 e 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado. Diante da inércia do Estado em agir conforme as recomendações feitas pela CIDH, o caso foi submetido à jurisdição da CtIDH.

3.6.3. Petição 209-18 de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro contra o Estado

31. Inconformadas com os desdobramentos dos fatos que inviabilizaram sua eleição para PGR[5], Hinojoza e del Mastro interpuseram petição perante a CIDH em 1º de abril de 2018. Em sede de admissibilidade, o Estado alegou que a nomeação de altos funcionários era ato discricionário do Presidente, nos termos da lei de Fiscalândia, e que cabia ao chefe do Poder Executivo assegurar a idoneidade da Procuradoria Geral da República.

[4] *Supra* §25.
[5] *Supra* §22.

32. A CIDH entendeu ser admissível a petição das vítimas, emitindo posterior relatório de mérito. Neste documento, identificava-se a responsabilidade internacional de Fiscalândia pela violação dos artigos 8, 13, 24 e 25, todos em face do artigo 1.1 da CADH. Dado que o Estado também não seguiu as recomendações da CIDH, o caso foi levado à jurisdição da Corte.

3.6.4. Cumulação das Petições 110-17, 255-17 e 209-18 em face do Estado

33. Uma vez que as Petições 110-17, 255-17 e 209-18 são compatíveis entre si, tendo em vista que a Corte seria o órgão jurisdicional internacional competente para conhecer de todos os pedidos, e considerando que todos os casos seriam julgados segundo o mesmo procedimento, a CIDH decidiu cumular[6] as referidas petições para serem posteriormente encaminhadas à jurisdição da CtIDH para o julgamento em um único caso, o que foi feito em 15 de dezembro de 2019.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Exceções Preliminares

34. A Corte é competente para conhecer do mérito da demanda em razão da matéria[7], em razão do tempo[8] e em razão das pessoas. De fato, trata-se de violação de dispositivos da CADH, praticada por Fiscalândia, em relação a fatos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Convenção.

35. De acordo com o princípio de Estoppel[9], ao Estado cabe discutir apenas o suscitado anteriormente, sendo-lhe vedado a interposição de novas exceções[10]. Desta forma, garante-se a

[6] CtIDH. *Massacres de Ituango vs. Colômbia*, 2006, §10.
[7] CtIDH. *Heliodoro Portugal vs. Panamá*, 2008, §59.
[8] CtIDH. *García Lucero e outras vs. Chile*, 2013, §28.
[9] CtIDH. *Zegarra Marín vs. Peru*, 2017, §21.
[10] CtIDH. *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, 2006, §60.

boa-fé entre as partes e o equilíbrio da relação processual, e impede-se que, no âmbito contencioso, sejam tomadas posições contraditórias[11]. Se os recursos não foram especificados tempestivamente, não se pode alegá-los na discussão meritória[12].

36. No que concerne às preliminares, as discussões junto à CtIDH se limitam àquelas feitas no âmbito da CIDH[13]. A única exceção levantada pelo Estado, no âmbito da CIDH, foi a falta de esgotamento dos recursos internos[14].

37. No presente caso, há diversas violações de direitos de quatro vítimas diferentes. Por conta disso, a análise legal dar-se-á de forma separada, levando-se em conta cada contexto individual, na seguinte ordem de vítimas: Mariano Rex, Magdalena Escobar, Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

4.1.1. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Mariano Rex

38. Reconhece-se que, em sede de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos é requisito processual perante a CIDH[15]. Cabe ao Estado demonstrar quais recursos ainda estavam à disposição da vítima, quando da apresentação da petição[16]. É obrigação estatal indicar os caminhos viáveis em grau recursal[17]. Isso se dá em virtude da premissa de que a CtIDH não pode se responsabilizar por eventuais imprecisões na defesa estatal, não sendo dever da Corte conhecer as instâncias de cada país[18].

[11] CtIDH. *Garrido e Baigorria vs. Argentina*, 1998, §46.
[12] CtIDH. *Brewer Carías vs. Venezuela*, 2014, §77.
[13] CtIDH. *Furlan e Familiares vs. Argentina*, 2012, §29.
[14] Caso hipotético, §§44, 46 e 50.
[15] CtIDH. *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, 2014, §14.
[16] CtIDH. *Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, 2014, §23.
[17] *Ibidem*, *idem*.
[18] CtIDH. *Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá*, 2014, §21.

39. No presente caso, Fiscalândia descumpriu essa obrigação processual ao não especificar os recursos ainda disponíveis a Rex[19]. Com efeito, em sua defesa, o Estado afirmou, sem a menor precisão, que a vítima poderia ter instaurado um processo judicial[20]. Tal imprecisão inviabiliza o direito de defesa da contraparte, devendo, consequentemente, a preliminar ser afastada. Ora, a CtIDH não está vinculada à ordem jurídica estatal, não bastando a alegação vaga de existência de recurso interno à disposição. Ao contrário, é imprescindível a demonstração de sua existência, disponibilidade e efetividade[21].

40. Fiscalândia descumpriu sua obrigação de prover a Rex as garantias recursais suficientes para poder reverter seu julgamento, em razão do fato de que o recurso da vítima seria julgado pelo mesmo órgão que havia proferido a decisão recorrida. Não basta que o recurso esteja disponível, há que ser realmente efetivo, o que não aconteceu em relação a Rex. Ao contrário, por se tratar de recurso apresentado ao STJ[22] contra decisão do próprio STJ, o direito ao recurso torna-se mera ilusão.

41. Por tais razões, mesmo que o Estado demonstrasse com precisão a existência de recursos disponíveis à vítima – o que não aconteceu –, estes devem ser tratados pela Corte como recursos ilusórios, sem a menor efetividade. Nos termos do artigo 46.2.b da Convenção, não se exige o esgotamento dos recursos internos, quando, na realidade, a vítima é obstaculizada de exercer seu direito de recorrer.

4.1.2. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Magdalena Escobar

[19] CtIDH. *Mémoli vs. Argentina*, 2013, §47.
[20] Caso hipotético, §44.
[21] CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017, §76.
[22] Esclarecimento nº 40.

42. O Estado é obrigado a disponibilizar a todos um recurso rápido e efetivo. Assim, só é possível falar em esgotamento dos recursos internos quando os recursos existentes tiverem sido interpostos até última instância[23] ou, estando disponíveis, quando tais recursos são irreais, sendo insuficientes para produzir o resultado pretendido[24].

43. Assim como aconteceu com Rex, os recursos disponibilizados a Escobar não eram efetivos. Tendo em vista que o processo seletivo se desenrolou normalmente, apesar dos pedidos feitos pela vítima, uma eventual decisão favorável no âmbito da AN se chocaria com o direito adquirido dos candidatos à vaga de PGR.

44. Uma vez que se praticou um ato jurídico perfeito para a destituição de Escobar da função de PGR, os eventuais recursos disponíveis a ela não prosperariam, restando-lhe tão somente provocar a subsidiária[25] jurisdição internacional. Ressalte-se que, não apenas hipoteticamente, mas de fato a AN foi julgada improcedente sob o fundamento de que outra decisão violaria direito de terceiros, especialmente do novo PGR.

45. Ainda que o Poder Judicial do Estado estivesse disposto a examinar o mérito da demanda de Escobar em defesa de seu direito a manter-se na função de PGR, há que se reconhecer o esgotamento dos recursos internos em razão da falta de julgamento da AN em prazo razoável. Para ser razoável o tempo de julgamento de um recurso, deve-se levar em conta, no caso concreto, a relação entre tempo e prejuízo do demandante[26].

46. No caso de Escobar, enquanto a AN proposta não era julgada, o processo seletivo de um novo PGR desenrolou-se normalmente. A demora do Estado em dar uma resposta à ação impetrada impediu, verdadeiramente, que o direito da vítima pudesse ser resguardado. Ao final, com a

[23] CADH. Artigo 46.1.a.
[24] CADH. Artigo 46.2.b.
[25] CtIDH. *Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru*, 2004, voto do juiz Cançado Trindade, §24.
[26] CtIDH. *Ximenes Lopes vs. Brasil*, 2006, §196.

conclusão da eleição de Martínez para PGR, a AN de Escobar tornou-se imprestável[27]. Logo, não havia recurso disponível para questionar o ato de perseguição do Presidente[28].

47. De toda forma, caberia ao Estado demonstrar que os recursos disponíveis foram examinados em prazo razoável e eram, consequentemente, efetivos[29]. Isso não aconteceu no presente caso, pois Fiscalândia baseou-se apenas em uma pretensa legitimidade do ato de destituição, não se referindo à atuação do Poder Judicial diante das demandas da vítima. Se um recurso disponível é ilusório, não há recurso disponível efetivo[30], como preconiza a CADH.

4.1.3. Do Esgotamento dos Recursos Internos em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

48. É obrigação do Estado prover recursos que sejam realmente efetivos[31]. Para tanto, deve-se garantir que eles sejam previstos normativamente e utilizados perante as autoridades competentes[32]. Uma vez apresentado o recurso, o Estado deve assegurar seu julgamento por órgão judiciário independente[33], garantindo a execução do julgado[34].

49. No que concerne às vítimas Hinojoza e del Mastro, Fiscalândia não lhes garantiu o direito de questionar a arbitrariedade dos critérios adotadas pela Junta, quando de sua eliminação do processo seletivo para a função de PGR. De fato, embora tenham obtidos as mais altas notas na avaliação objetiva, as duas únicas mulheres foram desclassificadas sem qualquer justificativa, motivando a convicção de discriminação por gênero.

[27] CtIDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*, 2001, §137.
[28] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-11/90*, §17.
[29] CtIDH. *Amrhein vs. Colômbia*, 2018, §100.
[30] CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1988, §63.
[31] CtIDH. *Castillo Páez vs. Peru*, 1997, §§82-83; *Blake vs. Guatemala*, 1998, §102.
[32] CtIDH. *Acevedo Buendía e outros vs. Peru*, 2009, §66.
[33] CtIDH. *Cinco Pensionistas vs. Peru*, 2003, §136.
[34] CtIDH. *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*, 2006, §269.

50. Ao contrário, o Estado baseou-se na independência do órgão eleitoral, não sendo aplicado a seus membros o regime geral de responsabilidade[35]. Ao agir assim, inviabilizou o acesso à justiça por parte das vítimas. Por conseguinte, reforça-se o caráter discriminatório dos atos praticados quando da seleção de Martínez como novo PGR.

51. Qualquer tentativa de obstrução, retardamento ou impedimento de acesso à justiça, sem qualquer justificativa em termos de legitimidade e proporcionalidade, tornam o recurso disponível ilusório[36]. Em nenhum momento, o Estado garantiu a Hinojoza e del Mastro as condições de exercício do direito a contestar diante de órgão independente, em prazo razoável, os atos discriminatórios que as impediram de concorrer em igualdade de gênero[37].

52. Indeferido o recurso de amparo contra ato administrativo de nomeação do PGR, o 2º Tribunal Constitucional de Berena indicou estar à disposição das vítimas a AN, pois se tratava de potestade soberana do Presidente[38]. Ora, se a nomeação é livremente tomada pelo Chefe do Executivo, torna-se inócua qualquer AN impetrada porque o questionamento se dava a respeito dos critérios da Junta no processo seletivo, e não da decisão final do Presidente. O direito de recorrer de uma sentença arbitrária é garantia do direito de defesa, desde que seja real[39]. É inegável a ocorrência de prejuízo a Hinojoza e del Mastro, causado pela ineficácia dos recursos disponíveis.

53. De toda forma, independente do conteúdo da sentença nos autos do recurso de amparo, as vítimas esgotaram todas as possibilidades jurisdicionais, tendo em vista a sentença proferida em 17 de março de 2018 pelo STJ em relação ao Recurso Extraordinário apresentado por elas. Internamente, elas não conseguiram exercer seu direito a um recurso efetivo, julgado por

[35] Esclarecimento n° 31.
[36] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*, §24.
[37] CtIDH. *González e outras vs. México*, 2009, §132.
[38] Caso hipotético, §39.
[39] CtIDH. *Herrera Ulhoa vs. Costa Rica*, 2004, §158.

autoridade independente, em prazo razoável, contra ato escandalosamente ilícito. Logo, não se aplica ao caso a exigência do artigo 46.1 da CADH.

4.2. Mérito

4.2.1. Das violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Mariano Rex

54. No que concerne ao direito ao devido processo e à proteção judicial, são dispositivos convencionais que a CtIDH tem examinado em conjunto[40], em razão de sua conexão lógica. As garantias judiciais e a proteção judicial são duas faces da mesma moeda. De fato, o direito de defesa, a presunção de inocência e o direito de petição são garantias do devido processo legal.

55. Em relação ao artigo 8 da CADH, protege-se o indivíduo acusado judicialmente, garantindo-lhe a plenitude dos meios de defesa[41] em todas as fases processuais, o que é condição para um julgamento justo[42]. O artigo 8.1 prevê especificamente que o réu tem direito a ser ouvido por autoridade competente, independente e imparcial[43].

56. No presente caso, Rex não teve a oportunidade de defender-se no curso do processo no STJ, que culminou em sua demissão. A violação do direito a garantias judiciais deve-se, primeiramente, à falta de independência do tribunal. Este só é independente quando não sofre interferência de outros órgãos, mantendo a capacidade de executar suas decisões[44]. Caso contrário, o tribunal passa a exercer sua jurisdição com parcialidade[45], produzindo um julgamento injusto.

57. Na função de juiz, coube a Rex julgar o amparo do Presidente, questionando o dispositivo constitucional de vedação à reeleição[46]. Ao indeferir o pedido, a decisão do juiz desagradou o

[40] CtIDH. *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru*, 2006, §381.
[41] CtIDH. *Cantos vs. Argentina*, 2002, §50.
[42] CtIDH. *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*, 2015, §151.
[43] CtIDH. *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua*, 2018, §239.
[44] CtEDH. *Van de Hurk vs. Holanda*, 1994, §45.
[45] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional*, 2019, p.306.
[46] Caso hipotético, §2.

Presidente. Isso foi suficiente para que se iniciasse uma verdadeira perseguição ao juiz, que culminou em sua demissão por falta de fundamentação da decisão indeferindo o pedido do Presidente.

58. A motivação dos atos estatais[47] é condição do Estado democrático[48]. Em nenhum momento, o juiz Rex deixou de fundamentar sua decisão. Ao contrário, com independência, segurança e estabilidade[49], ele indicou que o indeferimento do pedido se devia ao artigo 50 da Constituição, que expressamente veda a reeleição em Fiscalândia. Mesmo que, *ad absurdum*, faltasse a motivação, isso não seria razão para o seu afastamento da função de juiz.

59. Isso porque, no âmbito interno do Estado, o artigo 55 da LOPJF exige que a falta de motivação deve ser grave e indesculpável para que seja possível uma sanção. Visto isso, tendo o STJ admitido ser possível enquadrar o caso de Rex em referido artigo, qualquer decisão modificada por órgão superior passa a ser passível de enquadramento como falta grave, o que viola os direitos dos magistrados[50]. Basta um juiz divergir do entendimento do órgão recursal para que fique vulnerável a tais perseguições.

60. Afirmar que Rex agiu desproporcionalmente, não levando em conta a popularidade e a juventude do Presidente[51], é um disparate. É o que fez o STJ, sugerindo a punição do juiz por desconsiderar a popularidade de Obregón[52]. A jurisdição não deve jamais ser exercida em razão da opinião pública. Ao contrário, muitas vezes, um julgamento justo exige indispor-se com a maioria[53]. Logo, ao punir Rex, o STJ julgou-o sem a imparcialidade exigida, já que toda decisão

[47] IGARTÚA SALAVERRÍA, Juan. *Discrecionalidad técnica, motivación y control jurisdiccional*, 1998, p.13.
[48] CtIDH. *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, 2008, §77.
[49] ONU. *PBIM*, 1984, princípio nº 11.
[50] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §145.
[51] Esclarecimento n° 1.
[52] Esclarecimento nº 19.
[53] CtIDH. *Gelman vs. Uruguai*, 2011, §238.

judicial deve seguir o princípio da legalidade[54]. Tudo o que não se encontra nesse limite é violência.

61. A demissão de Rex não passou de represália judiciária à negação do anseio presidencial, o que é demonstrado pelo fato de que, atraindo a competência para julgar a demanda do Presidente[55], o mesmo tribunal não apenas puniu Rex, mas deferiu o pedido, autorizando o Presidente a se reeleger[56].

62. Ao agir assim, o STJ pretendeu favorecer politicamente Obregón, desrespeitando completamente a independência da magistratura[57], o que viola o artigo 8.1 da CADH. É necessário que sejam asseguradas garantias aos juízes, especialmente aqueles que fazem o controle de constitucionalidade[58], como era o caso de Rex. Logo, a demissão da vítima é arbitrária, pois decidida por tribunal que carece de independência[59]. Nesse conturbado contexto político, os julgamentos proferidos com a interferência de outros poderes[60] tornam-se julgamentos injustos, em oposição ao disposto na Convenção.

63. É contrário à CADH exigir que um juiz julgue baseado em opiniões políticas, o que configura a parcialidade da jurisdição. Nos termos do PBIM, o juiz deve decidir com imparcialidade, baseado nos fatos e na lei, sem quaisquer influências ou ameaças[61]. Quando Rex julgou a demanda do Presidente, cumprindo a Constituição[62], ele o fez seguindo esses princípios, sendo contrário ao direito internacional todo o processo de punição imposto a ele.

---

[54] CtEDH. *Taxquet vs. Bélgica*, 2010, §91.
[55] Esclarecimento nº 40.
[56] Caso hipotético, §41.
[57] ONU. *PBIM*, 1984, princípio nº 1.
[58] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §75.
[59] CCJE. *Opinion nº 13, On the Role of Judges in the Enforcement of Judicial Decisions,* 2010, §12.
[60] CtEDH. *Findlay vs. Reino Unido*, 1997, §77.
[61] ONU. *PBIM*, 1984, princípio nº 2.
[62] Caso hipotético, §2.

64. O fato de ter havido investigação prévia à punição de Rex não é suficiente para presumir a idoneidade e licitude do processo. A investigação é inválida, quando se tratar de mera formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera[63]. No caso de Rex, lhe foi concedido o prazo irrisório de vinte minutos para exercer seu direito de defesa[64], sendo que, em tão pouco tempo, qualquer argumento de defesa é insuficiente, constituindo-se, portanto, em mera formalidade.

65. Como juiz, Rex teve violado seu direito à estabilidade, independência e segurança, tendo em vista que sua punição foi um ato de represália do Estado ao indeferimento da pretensão do Presidente. Não basta ao Estado garantir a autonomia da função judicial em geral, mas também deve agir para que todos os juízes, individualmente, possam cumprir suas funções com segurança e independência[65].

66. A situação agravou-se ainda mais quando Rex viu-se impossibilitado na prática de interpor recurso à decisão punitiva. De fato, o órgão jurisdicional competente para julgar o recurso era o mesmo que tinha proferido a sentença a ser recorrida. Isso se deve ao fato de que o único recurso disponível à vítima era o pedido de reconsideração, apresentado perante o plenário do STJ[66]. Ainda que o Estado seja soberano para determinar seu sistema recursal, ele não pode impor "restrições ou requisitos que infrinjam a própria essência do direito a recorrer da decisão"[67].

67. Como a punição de Rex foi aprovada por 2/3 do STJ[68], não há elementos fáticos que sustentam a tese de que o julgamento poderia ser realmente modificado. É evidente que, por ser o STJ a julgar o recurso contra sua própria decisão, seria impossível à vítima ver cumprido o princípio *restitutio in integrum*[69], o que lhe permitiu levar o caso à jurisdição internacional. A

[63] CtIDH. *Acosta vs. Nicarágua*, 2017, §§132 e 136.
[64] Esclarecimento nº 18.
[65] CtIDH. *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, 2006, §67.
[66] Esclarecimento nº 51.
[67] CtIDH. *Barreto Leiva vs. Venezuela*, 2009, §90.
[68] Esclarecimento nº 18.
[69] CtIDH. *Gonzáles e outras vs. México*, 2009, §450.

confusão de jurisdição inviabilizou, de fato, o exercício do direito a um recurso disponível em tese. Diante disso, não se cogita a possibilidade de a vítima exercer o direito de defesa de forma efetiva. Não basta que a lei preveja o direito, ele deve ser eficaz e útil[70]. Caso contrário, trata-se de situação típica de recurso ilusório[71], o que compromete o exercício do direito previsto no artigo 25 da Convenção.

68. Não bastasse o aspecto formal da coincidência de jurisdição, que inviabilizou o exercício do direito de defesa, o julgamento de Rex pelo STJ revestiu-se materialmente como um ato de perseguição, tendo em vista o caráter político da ação. Para ser eficaz, o recurso deve contribuir para interromper a violação de direitos e assegurar a não repetição dos atos lesivos[72].

69. Diante do sistema recursal em vigor no Estado, identifica-se um mecanismo de intimidação do trabalho dos juízes, que podem ser punidos, no âmbito do Poder Judicial, por provocação do próprio Poder Judicial. De fato, a ordem de início de investigação contra o juiz Rex por cometimento de falta grave, quando do julgamento da ação proposta pelo Presidente, partiu do STJ[73], que, em seguida, o condenou. Isso corresponde a violação do artigo 8 da CADH.

70. Consoante o artigo 2 da CADH[74], o Estado deve adotar as leis necessárias para as garantias judiciais e a proteção judicial[75]. Em especial, o Estado deve desenvolver internamente um sistema amplo de recursos, nos termos do artigo 25.2.b da CADH. Em virtude disso, a CtIDH pode fazer o controle de convencionalidade do sistema recursal em vigor em Fiscalândia, não sendo possível justificar a violação de um tratado em razão de norma jurídica interna, como previsto no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. No mesmo sentido, uma vez parte da

[70] CtIDH. *Chocrón Chocrón vs. Venezuela*, 2011, §128.
[71] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*, §24.
[72] CtIDH. *Massacre de Ituango vs. Colômbia*, 2006, §339.
[73] Caso hipotético, §41.
[74] CtIDH. *Massacre do Mapiripán vs. Colômbia*, 2005, §109; *Opinião Consultiva OC-18/03*, §78.
[75] CtIDH. *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*, 1999, §207.

Convenção, o Estado é obrigado *erga omnes* a cumprir as obrigações *inter partes*, em virtude do princípio *pacta sunt servanda*[76].

71. Considerando a parcialidade e a falta de independência do STJ para julgar o pedido de destituição do juiz Rex; que a vítima foi prejulgada pelo STJ, quando este ordenou o início das investigações contra ele, o que viola o princípio da inocência; que não lhe foi garantido tempo adequado de preparação de defesa; que o órgão de apelação é o mesmo órgão de julgamento; que não houve recurso efetivo por conta do prejulgamento e parcialidade do STJ; que o Estado não deu à vítima outras possibilidades de recurso judicial; restam violados pelo Estado, em face de Mariano Rex, os artigos 8 e 25, ambos à luz do 1.1 e 2 da CADH.

4.2.2. Das violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Magdalena Escobar

72. Apesar dos artigos 8 e 25 da CADH possuírem conteúdo próprio, são direitos que se integram[77], o que costuma dar maior proteção aos seus titulares[78]. O artigo 8 prevê as garantias judiciais do processo[79], como o direito de ser ouvido por juiz[80], enquanto o artigo 25 prevê o direito a um recurso rápido e efetivo[81], seguindo o princípio de *effet utile*[82].

73. No caso de Escobar, é necessário analisar o contexto político interno em Fiscalândia, com o intuito de identificar a violação aos seus direitos[83]. Publicado na imprensa o conteúdo dos "META Correios", que envolvia o nome do irmão do Presidente[84], a vítima, no cumprimento de suas obrigações funcionais como PGR, deu início a uma investigação. Imediatamente, o Presidente

[76] CtIDH. *J. vs. Peru*, 2013, §349.
[77] CtIDH. *Albán Cornejo e outros vs. Equador*, 2007, §61.
[78] CtIDH. *López Álvarez vs. Honduras*, 2006, voto do juiz Cançado Trindade, §4.
[79] CtIDH. *Gutiérrez e família vs. Argentina*, 2013, §96.
[80] CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*, §27.
[81] CtIDH. *Tarazona Arrieta e outros vs. Peru*, 2014, §95.
[82] CtIDH. *Gómez Palomino vs. Peru*, 2005, §91.
[83] CtIDH. *Mejía Idrovo vs. Equador*, 2011, §94.
[84] Caso hipotético, §17.

decidiu destituí-la, nomeando em seu lugar Domingo Martínez, alguém ligado diretamente ao seu partido político[85].

74. Como justificativa para a destituição de Escobar, informou-se que havia expirado seu mandato à frente da Procuradoria Geral da República. Isso é falso, tendo em vista que a jurisprudência do STJ determina ser vitalício o mandato de funcionários públicos, quando a Constituição não prevê sua duração[86]. Esta era a situação de Escobar.

75. Diante disso, Escobar ajuizou uma AN, questionando a legalidade do ato de destituição. Simultaneamente, requereu a ordem de medida cautelar para suspender o processo seletivo para PGR, o que foi indeferido, sem razão[87]. O fato de haver terceiros interessados na vaga não poderia inviabilizar o recurso da vítima, o que ocorreu. O Estado impediu que Escobar exercesse o direito à proteção judicial, o que viola o artigo 25 da CADH.

76. Ademais, por ter sido a destituição um ato de caráter sancionatório – mesmo que politicamente –, Escobar tinha o direito de ser ouvida adequadamente por tribunal[88], o que implica o exame de suas alegações enquanto o objeto da ação era possível. A despeito do que determina o artigo 8 da CADH, a vítima não pôde ser ouvida, comprometendo sua expectativa de real reparação ou extinção dos efeitos das violações cometidas[89].

77. O julgamento da AN só aconteceu depois de concluído todo o processo seletivo para PGR, o que levou à extinção da ação sem exame de mérito. Logo, não houve efetividade do recurso disponível à vítima[90], pois a ação não foi julgada em prazo razoável[91]. A razoabilidade do prazo deve ser verificada caso a caso, levando-se em conta a complexidade do assunto, a atividade

[85] Caso hipotético, §37.
[86] Esclarecimento n° 25.
[87] Caso hipotético, §24.
[88] CtIDH. *Tribunal Constitucional vs. Peru*, 2001, §69.
[89] CtIDH. *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*, 2002, §205.
[90] CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, 2018, §170.
[91] CEDH. Artigo 6.1.

processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo[92].

78. No presente caso, apesar de tratar do mais alto cargo do Poder Auditor, a controvérsia reduzia-se à aplicação da 9ª Disposição Transitória da Constituição, que determina que serão mantidos nos cargos de "maneira transitória"[93] os funcionários com mandato sem duração. Não era este o caso de Escobar, que foi eleita para um mandato vitalício, conforme entendimento do STJ[94]. Logo, não se trata de causa complexa, que exigiria muito tempo para exame.

79. Ademais, visto ser um recurso cujo mérito era conexo à eleição de novo PGR, o tempo deste processo seletivo deve ser adotado como limite temporal para verificação da razoabilidade do prazo de julgamento da AN. De fato, uma vez concluída a eleição, o recurso tornava-se imprestável. A celeridade do julgamento está atrelada ao tempo em que o risco ao direito pode se materializar[95]. Diante disso, o Estado, para cumprir a obrigação de julgar o pedido de Escobar em prazo razoável, deveria ter feito isso até a eleição de Martínez para PGR. Este foi nomeado em setembro de 2017, enquanto a AN foi julgada quatro meses depois[96].

80. Pelo exposto, considerando que a vítima não foi ouvida na defesa de seus direitos, em razão do indeferimento da medida cautelar e do julgamento da AN em prazo não razoável; considerando que os recursos interpostos ao juízo competente para proteção dos seus direitos não foram apreciados de maneira efetiva pela autoridade judicial competente[97]; restam violados pelo Estado, em face de Magdalena Escobar, os artigos 8 e 25, ambos à luz do 1.1 da CADH.

---

[92] CtIDH. *Arguelles e outros vs. Argentina*, 2014, §189.
[93] Caso hipotético, §14.
[94] Caso hipotético, §13.
[95] CtIDH. *Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, 2008, §155.
[96] Caso hipotético, §42.
[97] CtIDH. *Castañeda Gutman vs. México*, 2008, §101.

4.2.3. Da violação ao artigo 24 da CADH em face de Magdalena Escobar

81. Magdalena Escobar era PGR desde 2005, exercendo um mandato vitalício. Em 2017, o Presidente decidiu destituí-la do cargo por considerá-lo de caráter "transitório" [98]. Inicialmente, o Presidente entendeu ter expirado o mandato de Escobar, pois a Constituição de 2007 não prevê duração alguma de mandato de alguns funcionários públicos, como o PGR. Contudo, o entendimento do STJ é de que quando a Constituição não estabelece a duração, trata-se de mandato vitalício[99]. Logo, sua destituição só poderia acontecer diante de causa grave e justificada, o que não aconteceu.

82. Ainda que se analise eventualmente a situação sob a ótica da transitoriedade, o mandato sujeita-se a uma condição resolutória[100], devendo o funcionário transitório usufruir integralmente dos benefícios próprios do seu regime jurídico até que certa condição ponha fim ao seu mandato. É necessário que esse termo esteja previsto legalmente[101], sob pena de que a destituição seja ilegal.

83. Mesmo que se sustentasse estar Escobar no cargo de modo transitório, a destituição sem a demonstração de falta grave deveria ser considerada um ato arbitrário. Ao não prever por lei o devido processo de destituição dos funcionários transitórios, tornando o ato mera liberalidade de alguma autoridade, ter-se-ia uma conjuntura jurídica própria às perseguições de toda natureza, pois os agentes públicos poderiam ser descartados a qualquer momento, sem direito de defesa[102].

84. Assim, mesmo que Escobar fosse funcionária transitória, ela teria direito à inamovibilidade[103]. Logo, a alegação de estar com o mandato expirado, para a destituição do cargo,

[98] Caso hipotético, §14.
[99] Caso hipotético, §13.
[100] CtIDH. *Apitz Barbera vs. Venezuela*, 2008, §246.
[101] ONU. *PBIM*, 1985, princípio nº 12.
[102] CtIDH. *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, 2009, §138.
[103] *Ibidem*, §141.

torna arbitrário o ato presidencial. O Presidente é responsável por praticar desvio de poder[104], maquiando seu verdadeiro objetivo com premissas ardilosas.

85. A única destituição de PGR legalmente prevista é aquela decorrente de falta grave. Contudo, a vítima não praticou nenhuma das condutas descritas como graves[105]. Não existindo a demonstração, por meio de processo administrativo, de cometimento de falta grave, Escobar tinha direito ao mesmo tratamento jurídico dispensado a todos os funcionários públicos com mandato de duração determinada. A inamovibilidade na função é relacionada diretamente ao direito à igualdade[106]. Verifica-se, portanto, que o ato de destituição corresponde à violação pelo Estado do disposto no artigo 24 da CADH, que se refere à igualdade perante a lei[107], sendo considerada norma de *jus cogens*[108].

86. Nota-se também que Magdalena chegou a denunciar o novo PGR por assédio[109], em razão das inúmeras dificuldades criadas por ele para atravancar as investigações. Além disso, em sua primeira semana no cargo, Martínez alterou toda a estrutura do comitê de investigação[110] e, posteriormente, realocou Escobar no cargo de Procuradora em uma cidade dominada pela violência de gangues[111].

87. Outrossim, pelos mesmos fatos, é possível sustentar ter havido a violação por parte do Estado da obrigação constante do artigo 23.1.c da CADH, que prevê que todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Ora, ao ser

[104] CtIDH. *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*, 2018, §150.
[105] Esclarecimento nº 45.
[106] CtIDH. *López Lone e outros vs. Honduras*, 2015, §235.
[107] CtIDH. *Flor Freire vs. Equador*, 2016, §109.
[108] CtIDH. *Atala Riffo e suas filhas vs. Chile*, 2012, §79; *Espinoza Gonzáles vs. Peru*, 2014, §216; *Norín Catríman e outros vs. Chile*, 2014, §197.
[109] Esclarecimento n° 3.
[110] Caso hipotético, §37.
[111] Esclarecimento nº 10.

ilegalmente destituída do cargo por conta de indisposição com os interesses do Presidente, o Estado não permitiu a Escobar gozar deste direito político.

88. A identificação posterior de violação a direito não indicado pela CIDH não é óbice ao aditamento da demanda junto à CtIDH. Isso se deve ao fato de ser garantido às vítimas de violações de direitos humanos, que defendem seus interesses subjetivos e exercem específica capacidade jurídica internacional[112], a faculdade de fazer outros pedidos à Corte em vista da plenitude do direito de petição[113]. Logo, a CtIDH deve condenar Fiscalândia por violação do disposto no artigo 24, ou, caso não se reconheça este último, que resolva pelo artigo 23.1.c, ambos da CADH, devido ao princípio *iura novit curia*[114].

89. Pelo exposto, considerando que a vítima recebeu tratamento jurídico discriminatório em razão de indisposição política; que tal discriminação impediu que a vítima pudesse exercer como cidadã seus direitos políticos; que a perseguição sofrida comprometeu sua regular participação da gestão da coisa pública, independentemente se seu ingresso ocorreu por eleição popular ou nomeação[115]; resta violado pelo Estado, em face de Magdalena Escobar, o artigo 24 ou, subsidiariamente, o artigo 23.1.c, ambos à luz do 1.1 da CADH.

4.2.4. Das Violações aos artigos 8 e 25 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

90. Como já dito anteriormente, em relação a Rex e Escobar, os artigos 8 e 25 da CADH devem ser analisados conjuntamente[116], quando da demonstração da violação dos direitos de Hinojoza e

[112] CANÇADO TRINDADE, A.A. *El nuevo reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos*, 2001, pp.45-71.
[113] CtIDH. *Cinco Pensionistas vs. Peru, 2003*, §155.
[114] CtIDH. *Durand e Ugarte vs. Peru*, 2000, §76.
[115] CtIDH. *Luna López vs. Honduras*, 2013, §143; *Castañeda Gutman vs. México*, 2008, §150.
[116] CtIDH. *Goiburú e outros vs. Paraguai*, 2006, §110.

del Mastro praticada por Fiscalândia e do pedido de reparação às vítimas, pois referem-se à necessidade de controle democrático dos atos de Estado.

91. Todas as decisões tomadas pelo Estado em relação aos interesses dos indivíduos, sejam elas administrativas, legislativas ou judiciais[117], devem ser motivadas para que seja possível o controle de sua legalidade. Assim, o direito de recurso é condição *sine qua non* para impedir a arbitrariedade do Estado e reparar os prejuízos causados.

92. Destarte, não se pode falar em discricionariedade estatal quando esta serve apenas como justificativa de manutenção de uma situação de desigualdade, em que os interesses de alguns são tratados de modo discriminatório e, logo, contrária ao interesse público. Por isso, valoriza-se sobremaneira o Estado democrático de direito[118], que corresponde a uma estrutura de ação estatal limitada coletivamente.

93. O poder discricionário é a liberdade de ação do Estado, que jamais é absoluta, especialmente quando se trata das relações estabelecidas com os indivíduos. Ao contrário, a discricionariedade só é lícita quando a conveniência e a oportunidade se adequam à legalidade, razoabilidade e eficiência[119]. Defender que a discricionariedade do Estado o autoriza a praticar atos sem respaldo legal, em razão tão somente da conveniência política, significa reconhecer a possibilidade de arbítrio contra os interesses dos cidadãos.

94. O processo de seleção de novo PGR, após a destituição ilícita de Escobar, caracterizou verdadeira manipulação, pois o critério prevalecente para a seleção de Martínez foi a preferência

[117] CtIDH. *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, 2012, §137.
[118] DURÁN MARTÍNEZ, Augusto. *Derecho a la protección de datos personales y al acceso a la información pública*, 2012. p.97.
[119] COUNCIL OF EUROPE. *Recommendation n° R (80) 2*, 1980, II.

pessoal do Presidente. As avaliações objetivas e as entrevistas foram ilusórias[120], porque foram desconsideradas quando da nomeação do escolhido.

95. Justificou-se o tratamento desigual dos candidatos, após as avaliações feitas, em razão de uma potestade soberana do chefe do Poder Executivo, que, por sua natureza, seria inquestionável via amparo. Pelo mesmo motivo, não se podia discutir os critérios de elaboração da lista tríplice pela Junta de Postulação, vez que seus membros não são funcionários públicos e "tampouco estão sujeitos ao regime geral de responsabilidades e auditorias"[121]. Obstruída toda possibilidade de recurso dos atos envolvendo o processo seletivo para PGR, a discricionariedade tornou-se arbitrariedade.

96. Del Mastro e Hinojoza, as candidatas mais bem classificadas na avaliação objetiva[122], foram sumariamente eliminadas do certame, sem justificativa legal ou possibilidade de recurso. Tudo isso demonstra que os atos administrativos praticados tinham por finalidade privilegiar um determinado candidato em detrimento dos demais, o que viola o princípio da impessoalidade que, no âmbito da administração pública, é condição para a realização da igualdade de todos perante a lei. Logo, a eleição de Martínez não foi justa.

97. Inconformadas, as vítimas impetraram, mesmo assim, o recurso de amparo contra a arbitrariedade do processo seletivo. Escolheu-se este recurso porque elas pretendiam discutir o mérito da seleção, não apenas o rito, haja vista que a discricionariedade da Junta é prevista na Lei das Juntas de Postulação[123], dando-lhe liberdade para elaborar a lista tríplice[124]. O recurso de amparo serve para impugnar decisão de qualquer autoridade pública[125], enquanto, em AN, só se

[120] CtIDH. *Salvador Chiriboga vs. Equador*, 2008, §57.
[121] Esclarecimento n° 31.
[122] Caso hipotético, §32.
[123] Esclarecimento nº 9.
[124] Esclarecimento nº 31.
[125] Esclarecimento nº 23.

discute a forma. Não havia necessidade de discutir a discricionariedade, mas o conteúdo do ato discricionário. O objetivo era questionar a ação da Junta, por não ter fornecido os critérios de avaliação, tampouco provido informações a respeito dos critérios de seleção dos nomes da lista tríplice.

98. Entretanto, o Estado rejeitou o amparo, baseando-se no argumento de que a ação própria seria a AN. Isso impediu o efetivo exercício do direito de defesa das vítimas, o que é violação do artigo 25 da CADH. A completa ausência de defesa real, bem como a exigência de formalidades processuais despropositadas, com o fim de retardar ou impedir a consecução da justiça, tem sido entendida como violação à Convenção[126].

99. Quando o Estado não ouve os argumentos das vítimas em defesa de seu direito, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, as garantias judiciais das reclamantes foram desrespeitadas, o que implica em violação ao artigo 8 da CADH. Não há que se dizer, desse modo, que as sentenças proferidas a respeito do amparo impetrado pelas vítimas foram proporcionais, vez que possuem vícios de tal gravidade que as desqualificam como ato jurídico[127]. Ora, se o recurso de amparo não servia para a discussão dos atos de seleção do novo PGR, se não era possível discutir o mérito de ato discricionário em AN, deve-se concluir que, na prática, não havia à disposição das vítimas nenhum recurso de defesa de seus direitos, sendo impossível o questionamento dos critérios adotados pela Junta.

100. Assim, as vítimas não tiveram a oportunidade, de maneira prática e efetiva, de reverter uma decisão que indubitavelmente lhes trouxera prejuízo. É evidente que, com o cargo de PGR ocupado, não era interessante ao Estado reverter ou sequer examinar os critérios de seleção, impedindo, consequentemente, que as vítimas exercessem seu direito a um recurso efetivo.

[126] CtIDH. *Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*, 1989, §93.
[127] CtIDH. *Cantos vs. Argentina*, 2002, §63.

101. Ao negar qualquer recurso a Hinojoza e del Mastro, o Estado confessa tacitamente que viola o disposto nos artigos 8 e 25 da CADH. Por entender que as Juntas são entidades intermediárias, não vinculadas ao Estado, Fiscalândia afirma que seus atos não podem ser objeto de recurso[128]. Ora, mesmo que haja independência funcional, os atos praticados pelos membros da Junta têm vinculação jurídica com o Estado, sendo-lhe, portanto, imputados os prejuízos causados.

102. Ademais, ainda que não fosse admitida a vinculação da Junta ao Estado, este último ainda é responsável pela ação de particulares, no sentido de que deve possuir uma ação positiva[129], fornecendo as devidas garantias para que os indivíduos tenham proteção contra a ação daquele particular[130].

103. Tendo-se esclarecido a natureza arbitrária do processo seletivo para PGR; considerando que as vítimas não puderam exercer o direito de defesa, em razão do indeferimento do único recurso disponível para discutir o mérito dos atos estatais; considerando que o Estado não disponibilizou outros recursos para a solução da controvérsia; restam violados por Fiscalândia em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro os artigos 8.1 e 25, ambos à luz do 1.1 da CADH.

4.2.5. Da violação ao artigo 13 da CADH em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

104. O artigo 13 da CADH protege a liberdade de expressão e informação[131]. Trata-se de garantia basilar da existência e manutenção de uma sociedade democrática, assegurando ao cidadão a liberdade de expressar seu pensamento. Essa liberdade é dividida em duas dimensões: individual e social[132]. Ambas são de igual importância[133] e indivisíveis[134].

[128] Esclarecimento nº 35.
[129] CtEDH. *Kiliç vs. Turquia*, 2000, §63.
[130] CtIDH. *Suárez Peralta vs. Equador*, 2013, §129.
[131] CtIDH. *Maritza Urrutia vs. Guatemala*, 2003, §102.
[132] CtIDH. *Ricardo Canese vs. Paraguai*, 2004, §77.
[133] CtIDH. *"A Última Tentação de Cristo" vs. Chile*, 2001, §66.
[134] CtIDH. *Ivcher Bronstein vs. Peru*, 2001, §147.

105. É intrínseco ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito que haja a publicidade dos atos estatais e dos processos de maneira geral[135], uma vez que permite o controle de legalidade da ação do Estado a partir de parâmetros normativos democráticos. Para tanto, é necessário que todos os atos sejam transparentes de modo a permitir à sociedade, por meio da ação individual ou coletiva, criticar o teor das decisões estatais[136].

106. O Estado violou o artigo 13 da CADH, quando impediu que as vítimas recebessem informações necessárias para a compreensão de sua realidade[137]. Especificamente, a elas foi negada a informação sobre os critérios de seleção adotados pela Junta para a elaboração da lista tríplice. Apesar de serem as mais bem classificadas na avaliação objetiva, elas foram eliminadas do processo sem poder conhecer da razão de sua eliminação.

107. Sobre isso, deve-se lembrar que a Junta rechaçou todos os pedidos de reconsideração, afirmando que tinha discricionariedade para "seguir seu próprio critério"[138]. Em seguida, o mesmo órgão recusou-se a fornecer informação sobre as razões para a não inserção dos nomes de Hinojoza e del Mastro na lista tríplice a ser enviada ao Presidente.

108. Ora, apesar de ser ato discricionário, qualquer que seja o critério de elaboração da lista tríplice, este deve ser publicado pelo poder público. Se a Junta montou a lista tríplice a ser enviada ao Presidente com os candidatos classificados em 18ª, 21ª e 25ª posições[139], era sua obrigação informar a todos, especialmente às vítimas, a razão dessa escolha. Pouco importou a avaliação objetiva dos candidatos[140], prevalecendo outro critério, que foi mantido em segredo pelo Estado.

[135] CtIDH. *Palamara Iribarne vs. Chile*, 2005, §168.
[136] CtEDH. *Riepan vs. Áustria*, 2001, §40.
[137] CtIDH. *López Álvarez vs. Honduras*, 2006, §163.
[138] Caso hipotético, §33.
[139] Caso hipotético, §36.
[140] Esclarecimentos nº 58.

109. A título de *cross-fertilization*[141], recorda-se que a CtEDH considera, em razão do artigo 10 da CEDH[142], que os indivíduos têm o direito de ter acesso à informação governamental ou pública[143] quando tal informação é necessária para a defesa de seu direito[144]. No mesmo sentido, a CtIDH[145] entende que qualquer condição, restrição ou sanção relativa ao exercício de liberdade de expressão só é lícita quando proporcional aos fins legítimos almejados.

110. As restrições ao direito de informação de Hinojoza e del Mastro não se justificavam em qualquer aspecto de interesse público, tornando tal decisão absolutamente desproporcional. Por risco ao interesse público entende-se as informações capazes de prejudicar significativamente o funcionamento do Estado[146].

111. Caso existisse essa razão para o sigilo, tal justificativa deveria ter sido dada pelo Estado, com base no princípio da legalidade[147], o que não ocorreu, pois não existia. Em contradição ao disposto no artigo 2 da Lei 266 de 1999[148], que prevê que a atuação das Juntas é regida pelo princípio da transparência e do mérito, esta impôs o sigilo a um procedimento público. O segredo é incompatível com a transparência.

112. O intuito do sigilo não era proteger a coletividade, mas, ao contrário, privilegiar os interesses de poucos em detrimento do resto. Por se tratar de uma medida de privilégio, a nomeação de Martínez como PGR não se deu em conformidade com a ordem jurídico-democrática vigente em Fiscalândia.

---

[141] CtIDH. *Vélez Loor vs. Panamá*, 2010, §151.
[142] Equivalente ao artigo 13 da CADH.
[143] CtEDH. *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria*, 2016, §156.
[144] CtEDH. *Studio Monitori e outros vs. Geórgia*, 2020, §39.
[145] CtIDH. *Perozo e outro vs. Venezuela*, 2009, §§116 e 117.
[146] CtIDH. *Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina*, 2011, §61.
[147] CtIDH. *Claude Reyes e outros vs. Chile*, 2006, §§89 a 91.
[148] Esclarecimento nº 37.

113. Nenhum argumento de direito foi apresentado para justificar o fato de ter sido nomeado PGR o candidato classificado na 18ª posição, diferente do que ocorria com as vítimas, que haviam se classificado nas primeiras posições. Não por coincidência, Martínez havia trabalhado na Prefeitura de Berena, quando da gestão de Obregón, possuindo vínculos políticos partidários[149], o que é vedado pela lei[150].

114. Em razão do exposto, considerando que as vítimas não puderam exercer o direito de liberdade de informação, devido ao sigilo imposto às informações sobre o critério de definição da lista tríplice de candidatos ao cargo de PGR; que foram escolhidos candidatos classificados em posição inferior à colocação das vítimas, o que indica a violação do princípio do mérito; que o sigilo não se encontra ancorado em previsão legal de proteção do interesse público; que a decisão da Junta configurou-se verdadeiro ato de pessoalidade, o que é vedado por lei e vincula a responsabilidade do Estado[151]; resta violado por Fiscalândia o artigo 13 da CADH, à luz do seu artigo 1.1, em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

4.2.6. Das violações ao artigo 24 da CADH, ao artigo 7 da CBP e ao artigo 11 da CEDAW em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro

115. O direito a igualdade é garantido a todos[152]. Como desdobramento lógico do direito à igualdade, advém a obrigação do Estado de garantir a não-discriminação. Um tratamento jurídico igualitário pressupõe que as pessoas não serão discriminadas em razão de qualquer característica

[149] Caso hipotético, §37.
[150] Caso hipotético, §12.
[151] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de La Función Judicial Internacional: memorias de la corte interamericana de derechos humanos*, 2018, p. 55.
[152] CtIDH. *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*, 2005, §141.

individual ou social. Discriminar é negar a igualdade a alguém com base em suas características, excluindo-a ou negando-lhe, direta ou indiretamente[153], o acesso a oportunidades de vida[154].

116. Del Mastro e Hinojoza tiveram seu direito à igualdade violado pelo Estado ao terem sido excluídas da lista tríplice, mesmo tendo se classificado nas duas primeiras posições, quando da conclusão das etapas objetivas de seleção[155]. A motivação para negar a elas o tratamento jurídico dado a outros é identificada em divergências políticas. As vítimas não tinham participação partidária, não apoiavam o grupo detentor do poder, não se envolveram em atividades de assessoria ou apoio a políticos. Isso fez com que, apesar do ótimo rendimento nas avaliações anteriores, elas fossem excluídas da lista tríplice.

117. Pode-se identificar a fase de entrevistas como o momento em que o tratamento discriminatório contra as vítimas se tornou mais evidente. Aqui, diferentemente do que aconteceu com os homens – que tiveram tempo para a apresentação de suas motivações e resposta às diversas perguntas da banca –, as mulheres, del Mastro e Hinojoza, não puderam fazer o mesmo, não apresentando suas motivações e respondendo uma única pergunta feita pela Junta.

118. Esse fato demonstra que a discriminação contra as vítimas não se deu unicamente por razão política, mas também por razão de gênero. Em Fiscalândia, as mulheres não têm representatividade na ocupação de cargos públicos[156], o que pode ser exemplificado com a destituição arbitrária de Escobar da função de PGR[157]. Apesar da gravidade, não surpreende o fato de que às mulheres candidatas não tenham sido aplicados os mesmos critérios de seleção para o cargo de PGR, o que viola o artigo 11.1.b da CEDAW.

[153] CtIDH. *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, 2012, §235.
[154] CtIDH. *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, 2012, §285.
[155] Esclarecimento nº 64.
[156] CEDAW. Artigo 7.b.
[157] *Supra* §§12 a 15.

119. É obrigação do Estado eliminar todas as formas de discriminação com base no gênero[158]. O estereótipo de que alguns cargos devem ser preenchidos por apenas homens[159] é, em si, discriminatório, especialmente quando as ações e políticas estatais assim o demonstram[160]. Assim mesmo, a utilização desses estereótipos é causa de violência contra a mulher[161], ensejando, no presente caso, a violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

120. A impunidade nos casos de violência de gênero também perpetua o contexto de tolerância à discriminação contra as mulheres[162]. Sendo assim, o Estado deve sempre tomar as medidas para punir aqueles que as discriminam, pois permitir a impunidade é também considerado discriminação[163]. No presente caso, o Estado não apenas deixou de impedir a prática do ato contra as vítimas, por serem mulheres, como não agiu para responsabilizar os agentes[164], o que reforçou a discriminação.

121. Visto que a Corte entende não serem necessárias formalidades para a valoração de evidências[165], bastando indícios que levem a uma conclusão[166], é plenamente possível que Fiscalândia seja condenada com base nos elementos trazidos acima. Como as vítimas não tiveram acesso a informações oficiais sobre os critérios de seleção e como o Estado detém exclusivamente os documentos sobre as etapas de avaliação, não é possível trazer essas provas aos autos. Isso não deve impedir a CtIDH de conhecer do mérito do caso, condenando Fiscalândia por

[158] CtIDH. *I.V. vs. Bolívia*, 2016, §186.
[159] CtIDH. *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*, 2017, §169.
[160] CtIDH. *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, 2015, §180.
[161] CtIDH. *Gonzáles e outras vs. México*, 2009, §401.
[162] *Ibidem*, §388.
[163] CtIDH. *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, 2015, §176.
[164] CtIDH. *López Soto e outros vs. Venezuela*, 2018, §131.
[165] CtIDH. *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, 2001, §89.
[166] CtIDH. *Escher e outros vs. Brasil*, 2009, §127; *Perozo e outros vs. Venezuela*, 2009, §112; *Kawas Fernandez vs. Honduras*, 2009, §95.

descumprimento de suas obrigações internacionais. Agir de outra forma seria permitir que o Estado se beneficiasse de sua própria torpeza[167].

122. Diante do exposto, considerando que as vítimas foram eliminadas da lista tríplice de candidatos ao cargo de PGR em benefício de candidatos vinculados politicamente ao Presidente; que às vítimas não foram aplicados os mesmos critérios de seleção para a função de PGR, aplicados aos candidatos homens; restam violados pelo Estado em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro o artigo 24 da CADH, combinado com o artigo 1.1 do mesmo dispositivo, o artigo 7 da CBP e o artigo 11.1.b da CEDAW.

5. PETITÓRIO

123. A Corte entende que a condenação de um Estado não se limita à ordem de reparação por meio de indenização, sendo possíveis medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Eventualmente, podem ser reforçados os deveres de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis[168].

124. Diante de todo o exposto e com base nos argumentos de fato e de direito apresentados, reitera-se o pedido à CtIDH para que julgue favoravelmente a demanda das vítimas, determinando a admissibilidade do caso, e declare a responsabilização integral do Estado, por violação dos seguintes dispositivos:

(a) artigos 8 e 25, à luz dos artigos 1.1 e 2 da CADH, em face de Mariano Rex;

(b) artigos 8, 24 (subsidiariamente, o art. 23.1.c) e 25, à luz do artigo 1.1 da CADH, em face de Magdalena Escobar;

[167] CtIDH. *Godínez Cruz vs. Honduras*, 1989, §141.
[168] CtIDH. *Relatório Anual*, 2012, pp.19-20.

(c) artigos 8, 13, 24 e 25, à luz do 1.1 da CADH, artigo 7 da CBP e artigo 11 da CEDAW, em face de Maricruz Hinojoza e Sandra del Mastro.

125. Requer especialmente seja o Estado condenado a reintegrar Rex e Escobar em seus cargos. Finalmente, requer-se o arbitramento das reparações a todas as vítimas e a condenação de Fiscalândia ao pagamento das custas judiciais.